

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2019-CVM/SMI

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2019.

Às

Pessoas autorizadas a atuar nos mercados da B3 – segmento BM&FBOVESPA - que optaram por utilizar a nova modalidade de oferta RLP

Assunto: **Condições para uso do Novo Tipo de Oferta *Retail Liquidity Provider* (RLP).**

Prezados Senhores,

1. Faz-se referência às alterações no Regulamento de Negociação e no Manual de Procedimentos Operacionais da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), conforme aprovadas pelo Colegiado da CVM nas reuniões de 21 e 28 de maio de 2019, que possibilitaram a implementação da sistemática de ofertas *Retail Liquidity Provider* (RLP) nos mercados futuros de minicontratos de dólar americano e Ibovespa. As alterações em questão entraram em vigor em 5 de agosto de 2019, conforme pormenorizado no Ofícios Circulares B3 n.º 019/2019-VOP, de 10 de junho de 2019 e n.º 054/2019-PRE, de 31 de julho de 2019.

2. A respeito, nos termos da aprovação do Colegiado da autarquia, sem prejuízo das demais exigências contidas na decisão da CVM e das disposições estabelecidas pela B3, cumpre esclarecer o que se segue:

a) a opção de ser contraparte de uma oferta RLP deve estar disponível para os clientes de varejo exclusivamente sob a forma de mecanismo de *opt-in*, mediante o qual o cliente, por meio de prévia e expressa declaração, manifesta sua concordância com a sistemática de utilização da oferta em questão;

b) a necessidade de manifestação prévia e expressa aplica-se tanto para novos clientes (por ocasião da abertura da conta ou por adesão *a posteriori* ao mencionado serviço) como para clientes já cadastrados, sendo que a manifestação favorável não pode ser condição para abertura, manutenção da conta ou prestação de serviços de intermediação de valores mobiliários, inclusive aqueles autorizados para negociação por meio das ofertas RLP;

c) é vedada aos intermediários a atuação como contraparte em uma oferta RLP dos clientes que não tenham se manifestado pela utilização do serviço, na forma mencionada;e

d) deve sempre estar disponível a opção opt-out aos investidores que tenham expressa e previamente aderido ao produto RLP.

3. Cumprre ainda informar que, na forma prevista na Instrução CVM n.º 539 de 13 de novembro de 2013, os intermediários devem destinar especial atenção às suas obrigações de verificação da adequação ao perfil do cliente aos produtos, serviços e operações que incluam as ofertas RLP, considerando os objetivos de investimento do cliente, sua situação financeira e o conhecimento necessário à compreensão dos riscos relacionados às operações com os valores mobiliários em questão.

4. A documentação comprobatória relativa à observância das obrigações mencionadas nos parágrafos “2” e “3” acima deve ser mantida pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, na forma prevista no art. 36 da Instrução CVM n.º 505, de 27 de setembro de 2011 e no art. 10 da Instrução CVM n.º 539 de 13 de novembro de 2013.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/08/2019, às 11:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0814924** e o código CRC **FE5CAE7B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0814924** and the "Código CRC" **FE5CAE7B**.*